

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0012/2016-CMRI, de 22 de janeiro de 2016.

RECURSO NUP: 53850.001534/2015-01

RECORRENTE: **FLORINDO GOIS**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "A prefeitura em conjunto com moradores da comunidade irão adquirir uma antena repetidora de sinal de celular, portanto não sabemos se há necessidade de homologação por parte da ANATEL, pois a antena simplesmente irá pegar sinal de uma antena de alguma empresa de telefonia e retransmitir para o bairro, salientando que o bairro está a 17km da cidade, é um bairro com comércio, posto de gasolina, posto de saúde, escola...e com mais de trezentas residências, e hoje infelizmente até com antena residencial o sinal está péssimo, ficando sem comunicação.

Por isso venho solicitar se caso haja necessidade de homologação, por favor nos passe quais documentos são necessários e quais os procedimentos necessários. Bairro Posses, Campestre, MG.

Desde já agradeço."

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que o que o Serviço Móvel Pessoal é prestado em regime privado e sua exploração e o direito ao uso das radiofrequências necessárias dependem de prévia autorização da Anatel. Assim, a instalação e licenciamento de Repetidora ou Reforçador de Sinal do SMP deve ser coordenada e realizada por uma Prestadora do SMP, detentora da autorização para a prestação do serviço e da autorização para uso das radiofrequências necessárias. Orientamos entrar em contato com a prestadora de telefonia móvel para a instalação da repetidora, por parte desta. Aduaneiras, que pode ser acessada pelo site da Receita Federal do Brasil.

1ª Instância: Reitera.

2ª Instância: Reitera.

1.3 DECISÃO DA CGU

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Handwritten signatures in blue and green ink, located in the bottom right corner of the page. There are three distinct signatures, with one in blue and two in green.

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que o pedido de informação fugiria ao escopo da Lei 12.527/2011 por caracterizar-se como pedido de providências à Administração, manifestação de ouvidoria. Além disso, considerou ter incorrido o requerente em inovação do objeto em fase recursal.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

“Como podem através do histórico, o que peço é simples, apenas que possamos homologar uma reforçadora de sinal de celular de maneira que esteja de acordo com a Lei da ANATEL, pois nenhuma operadora se interessou em instalar uma antena em nosso bairro, e resolvemos em parceria com a prefeitura adquirir uma reforçadora de sinal para que tenhamos no bairro pelo menos um sinal decente, pois hoje até com antena externa esta difícil manter sinal, talvez em vista das novas tecnologias e o sinal não podendo ter recepção distante das torres. Portanto espero que entendam nossa situação, pois não queremos fazer nada em desacordo com as leis, para que não sejamos penalizados no futuro, seguimos na esperança de que se sensibilizem com nosso problema e nos ajudem, e que no futuro em novos contratos e leis, se deixe claro que se acaso operadoras não queiram instalar, algum equipamento que o poder publico ou a comunidde assim o possam, para que não fiquemos merce de empresas e de mãos atadas.

Desde ja agradeço a atenção e aguardo retorno.”

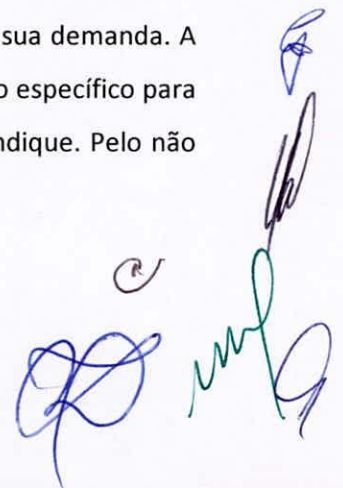
2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999.

No entanto, o recorrente busca por meio do processo de acesso à informação uma prestação de serviço que foge ao escopo dos direitos tutelados pela Lei de Acesso e por sua regulamentação. Sendo impróprio o meio adotado, deve o recorrente utilizar-se dos canais adequados, tais como as ouvidorias públicas, para pleitear o atendimento de sua demanda. A Súmula CMRI nº 1/2015 consolida que, na existência de canal ou procedimento específico para obtenção da informação solicitada, presume-se satisfativa a resposta que o indique. Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Handwritten signatures and initials in blue and green ink, located in the bottom right corner of the page. There are several distinct marks, including a large blue signature and a green signature, along with some smaller initials and a circled 'R'.

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por ser a via processual adotada incompatível com o objeto da demanda. Neste sentido, orienta-se que o requerente, caso julgue conveniente, apresente manifestação à Ouvidoria do requerido.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos votos, não conhecer do recurso por ter objeto incompatível com a via processual adotada.

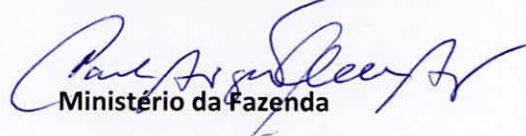
5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, ANATEL e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Controladoria-Geral da União